



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO CARNAUBAIS

No XXI - Nº 1351 – Carnaubais/RN, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021

[www.carnaubais.rn.gov.br](http://www.carnaubais.rn.gov.br)

Departamento da Imprensa Oficial

\*\* Instituído pela Lei Municipal nº 037, de 03 de agosto de 2001\*\*

ADMINISTRAÇÃO DA EXCELENTÍSSIMA PREFEITA MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ

## PODER EXECUTIVO

MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ  
Prefeita Municipal

GLEYDSON BENEVIDES DE OLIVEIRA  
Vice-prefeito

### MESA DIRETORA – BIÊNIO 2021/2022

Presidente: Vereador Francisco Wanderley Mendes  
Vice-Presidente: Vereador José Maria da S. Soares.  
1ª Secretária: Vereadora Maria Eudiene S. Benevides  
2ª Secretária: Amancio Rodrigues Cunha Júnior  
Vereadores:  
Expedito Fernandes de Souza  
Josefa Jusaly de Medeiros  
Mario Cezar Albuquerque Cavalcante  
Norma Siqueira de Melo Oliveira  
Wilson Gregório Bezerra Filho

### PODER JUDICIÁRIO

Dr. Marivaldo Dantas de Araújo - Juiz de Direito titular da Vara Criminal e Juiz Eleitoral  
Dra. Aline Daniele Belém Cordeiro Lucas - Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível  
Dr. Diego de Almeida Cabral - Juiz titular da 2ª Vara Cível, Diretor do Foro e Juiz substituto do Juizado Especial Cível e Criminal.

### MINISTÉRIO PÚBLICO

Drª. Fernanda Bezerra Gerreiro Lobo  
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN  
Dr. Daniel Lobo Olímpio Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN  
Drª. Tiffany Mourão Cavalari de Lima Em substituição da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN.

## GABINETE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.03.16.0002

CONCORRÊNCIA Nº 001/2021

REF: RECURSO ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES

### ATA DE JULGAMENTO

Trata-se de processo administrativo de licitação nº 2021.03.16.0002, cujo objetivo é a contratação de pessoa jurídica especializada na execução dos serviços de limpeza urbana neste município de Carnaubais.

Após regular instrução, deflagração de licitação na modalidade Concorrência e publicação de Edital, compareceram à sessão licitatória para fase de habilitação as empresas GIRASSOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, ARCO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, JH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CONSTRUTORA ASSU EIRELI, CONSTRUTORA OLIVEIRA E MELO, PJ CONSTRUTORA EIRELI, PROSERN COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI, SERRA DO LIMA EMPREENDIMENTOS EIRELI, UG MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, LIMPAR LIMPEZA URBANA E SERVIÇOS EIRELI, SAMUEL RODRIGUES ENGENHARIA EIRELI, HD LIMPEZAS E LOCAÇÕES, PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, FE CEZARIO EIRELI, DAMATA REPRESENTAÇÕES EIRELI ME, TECNAL TECNOLOGIA AMBIENTAL, GLOBALTHEC INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e IDEAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Depois de credenciadas e iniciada a sessão, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) procedeu com juízo de

habilitação e inabilitação das licitantes. Em seguida, oportunizou-se a estas a oposição de recursos. Ato contínuo, deu-se publicidade aos recursos de modo a possibilitar a apresentação de impugnações e contrarrazões pelas demais empresas. Após isso, a CPL realizou julgamento dos recursos de acordo com ata de julgamento datada de 22 de outubro de 2021 e publicada em 29 de outubro daquele ano, por meio do Jornal Oficial.

Os autos vieram a este Gabinete para prolação de decisão administrativa, que, por sua vez, não foi proferida imediatamente diante da alta demanda de trabalho, bem assim do reduzido quadro de servidores de apoio que trabalham neste Gabinete.

#### Esses são os fatos.

Em primeiro momento, quanto ao juízo de admissibilidade, cumpre apenas reafirmar os termos da ata de julgamento proferido pela CPL, que fez análise minuciosa a respeito deste tema, tanto das razões, quanto das contrarrazões recursais.

Quanto ao mérito das alegações, percebe-se que as empresas LIMPAR LIMPEZA URBANA E SERVIÇOS EIRELI, SAMUEL RODRIGUES ENGENHARIA EIRELI, HD LIMPEZAS E LOCAÇÕES e IDEAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS E CONSTRUÇÕES LTDA, de fato, deixaram de apresentar oportunamente documentos imprescindíveis, quando da habilitação, consoante explicitado na ata de julgamento da CPL.

Por outro lado, em relação aos argumentos da proponente CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, que se insurgiu em face da habilitação de outras licitantes, estes não merecem prosperar. Isso porque, a alegada falta de documentos daquelas empresas, restou não verificada, bem como não

houve violação às regras do edital, conforme detalhado exame feito pela CPL. Exame este reiterado em todos os seus termos por esta autoridade máxima.

Já a licitante TECNAL TECNOLOGIA AMBIENTAL, conquanto esta tenha oposto recurso intempestivamente, a CPL, em decisão que se pautou pela proporcionalidade, não conheceu de seu recurso, mas analisou, de ofício, suas alegações de mérito, que, por seu turno, requereu a inabilitação de outras proponentes. No entanto, na linha do que já foi decidido naquela ocasião, não se vislumbra razão aos apontamentos da recorrente, que não se encontram amparados pela legislação vigente.

À análise feita pela CPL, faz-se apropriado acrescer a aplicação do princípio do formalismo moderado, abraçado pela doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do qual se pode concluir, por exemplo, que a não apresentação de todos os documentos listados no art. 31 da Lei nº 8.666/93, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, não inviabilizam a constatação de tal qualificação.

Nesse sentido, no presente caso, algumas empresas atacadas pelo recurso da proponente TECNAL TECNOLOGIA AMBIENTAL, ainda que tenham deixado de juntar aos autos certas demonstrações contábeis, por outro lado, realizaram a entrega dos respectivos balanços patrimoniais, documentos que são capazes de atestar o equilíbrio econômico e financeiro daquelas empresas – verdadeira finalidade da norma.

O TCU, inclusive, vem, cada vez mais, indicando o modo como deve ser aplicado o princípio do formalismo moderado:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário).

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário).

Por todo exposto, considerando os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e formalismo moderado, constantes do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e da jurisprudência do TCU, **ratifico as razões de decidir expostas na ata de julgamento da Comissão Permanente de Licitação, e julgo desprovido os recursos das empresas LIMPAR**

LIMPEZA URBANA E SERVIÇOS EIRELI, SAMUEL RODRIGUES ENGENHARIA EIRELI, HD LIMPEZAS E LOCAÇÕES, IDEAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS E CONSTRUÇÕES LTDA, PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; entretanto, dá-se provimento parcial ao recurso da licitante CONSTRUTORA OLIVEIRA E MELO, mantendo-se sua habilitação.

**Determino que a CPL proceda com os subsequentes atos deste processo licitatório, especialmente o aprazamento de sessão para a abertura das propostas dos licitantes.**

Publique-se e cumpra-se.

Carnaubais/RN, 16 de novembro de 2021.

**MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ**  
Prefeita Municipal do Município de Carnaubais

**EXTRATO**

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº001/2021  
PREGÃO PRESENCIAL Nº008/2021**

**Processo Nº 2021.08.12.0017**

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Registrando:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS, CNPJ 08.168.775/0001-82.

**Endereço:** Praça de Santa Luzia, Nº20, Centro, Carnaubais/RN.

**Registrado:** DUNAS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 30.248.766/0001-50.

**Endereço:** Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, Nº45, Sala 1707 EDIF OFFICE TOWER, Candelária, Natal/RN, CEP 59.065-555.

**Objeto:** Registro de preços para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de consultoria técnica nas áreas administrativa, licitatória e de contratos, visando atender as necessidades da administração pública municipal de Carnaubais/RN

**Valor Total:** R\$73.200,00 (Setenta e três mil e duzentos reais).

**Data de Assinatura:** 10 de Novembro de 2021.

**Vigência:** 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura.

**Fundamento Legal:** Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e Lei Federal nº 10.520/02.

Carnaubais/RN, 10 de Novembro de 2021.

**MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ**  
Prefeita Constitucional  
**DUNAS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**  
Mavinier Emanuel Araujo de Medeiros